



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

## JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 72/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO: N.º. 31/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, para atender as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

**Recorrentes:** CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO CNPJ n.º. 42.409.831/0001-61 e DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA CNPJ n.º. 46.101.285/0001-58

### **I – Relatório**

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 31/2024 cujo objeto resume-se na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, para atender as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

As empresas citadas acima apresentaram intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO CNPJ n.º. 38.928.121/0001-70, diante disso, foi concedido as empresas, o prazo legal para que as mesmas apresentassem suas razões para requerer a inabilitação da proponente acima citada, durante o prazo estipulado as empresas anexaram os arquivos na plataforma.

Após isso, a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO apresentou suas contrarrazões na plataforma aos recursos apresentados. Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse e apresentasse parecer sobre os fatos ocorridos.

#### **a) Tempestividade**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais que constam na



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.

## II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pelas impetrantes dos recursos, a contrarrazão apresentada e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

## III - Da Alegação da Recorrentes

As recorrentes supracitadas manifestaram a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que as mesmas fundamentassem seus recursos, as empresas anexaram os arquivos na plataforma.

A empresa CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO questionou a sua desclassificação do certame, já a organização DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA questionou a exequibilidade da proposta da proponente RC SEGURANÇA DO TRABALHO.

## IV - Da Contrarrazão RC SEGURANÇA DO TRABALHO

Em sua contrarrazão a empresa citada acima requereu que não fosse aceito os recursos administrativos, pois de acordo com ela, a empresa conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta, sendo está declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências.

## V - Do Parecer Jurídico

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, este departamento jurídico opina pela habilitação e classificação da empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO. É o parecer.”



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## VI - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados e parecer jurídico emitido pela procuradoria deste Município. Sigo o mesmo entendimento contido no parecer jurídico, visto que a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO apresentou documentos comprometendo-se a executar o objeto da licitação.

A empresa recorrente alega que a recorrida não irá conseguir realizar os serviços por ter apresentado proposta inexequível baseada no art. 59 da Lei nº 14.133/21, porém, não se revela razoável, proporcional ou adequado frente aos objetivos da licitação desclassificar automaticamente a proposta que esteja abaixo dos limites estabelecidos do valor orçado, destarte, foi solicitado a empresa que apresentasse documentos que comprovasse que a mesma possui condições para executar os serviços.

A definição de exequibilidade da proposta não é algo simples de realizar, pois há de considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às das empresas que atuam no ramo.

A respeito do tema de exequibilidade, o doutrinador Marçal Justen Filho relata,

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.  
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456.  
(<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexequibilidade-naslicitacoes>).

O mesmo autor também salienta a respeito sobre o tema:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética, p. 653).

Além disso, a empresa CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO foi desclassificada por não atender ao item 3.3 do anexo I – termo de referência, pois a mesma tem sede com distância bem superior ao estipulado no item. Salienta-se ainda, que tal condição foi imposta pelo Departamento solicitante, responsável pela elaboração do termo de referência e que o momento para a realização de questionamentos e impugnações já foi superado, pois está previsto no edital no item 2.4.1:

**2.4.1** - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: [licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](mailto:licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br), em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, apenas foi cumprido com o disposto no edital de licitação.

## VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interpostos pelas empresas CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO CNPJ nº. 42.409.831/0001-61 e DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA CNPJ nº. 46.101.285/0001-58, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 19 de julho de 2024.

**TIAGO MARTINS**

*Membro da Equipe de Apoio*